



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de dezembro de 2007.

OF/SEMGOV/Nº 890/2007

DOCUMENTO:	16
PROTOCOLO GERAL:	3922/07
NÚMERO PRÓPRIO:	890/07
DATA PROTOCOLO:	07/12/07

Exmº. Sr.
MARCOS SALLES COELHO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ^{196/07} 103/2007 para apreciação dessa
Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

PROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	M / 12 / 2007
Presidente	



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Indiscutivelmente, as chamadas microempresas e empresas de pequeno porte ocupam lugar de destaque no cenário político, econômico e social brasileiro. Dentro dessa visão global os artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal asseguram que serão dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento favorecido e diferenciado, objetivando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações. Já o art. 970, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil brasileiro dispõe que: “A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. Dentro deste cenário nasceu a Lei Complementar 123/07 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Para o cumprimento do disposto na Lei Complementar 123/07, em seu art. 77, § 1º, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa dispor sobre normas aplicáveis para contribuintes estabelecidos neste Município que se enquadram no regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL.

Ressaltamos que tal possibilidade além da obediência aos ditames legais fomentará a participação de novos empreendedores e, conseqüentemente, o surgimento de novas oportunidades empresariais.

Entendemos que a nossa proposição é amplamente justificada pelos motivos acima expostos, e esperamos contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Atenciosamente,



ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

DOCUMENTO:	01
PROTOCOLO GERAL:	3971/07
NÚMERO PRÓPRIO:	196/07
DATA PROTOCOLO:	07/12/07

04/4

PROJETO DE LEI Nº 103/2007

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
10 X 01	
Sessão 18/12/07	
Presidente	

DISPÕE SOBRE NORMAS APLICÁVEIS PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NESTE MUNICÍPIO, QUE SE ENQUADRAM NO REGIME DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas aplicáveis para contribuintes estabelecidos no Município de Cachoeiro de Itapemirim que se enquadram no regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, referente à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante regime único de arrecadação e obrigações acessórias, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, nesta Lei e, subsidiariamente, ao disposto na Lei Municipal nº. 5.394, de 27 de dezembro de 2002 - CTM e alterações posteriores.

Parágrafo único. A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº. 123/06, quando necessária, será realizada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá requerer junto ao Comitê Gestor do Simples Nacional a adoção de sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional sem participação da rede bancária, conforme estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Complementar nº. 123/06.

Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte que cometerem infrações vinculadas aos recolhimentos de que trata a Lei Complementar nº. 123/2006, ficam sujeitas às penalidades previstas na mesma Lei, em seus regulamentos e resoluções, e, subsidiariamente, às previstas na Lei Municipal nº. 5.394/02 e suas alterações, bem como na legislação tributária vigente.

Art. 5º Para fins de concessão de licença de funcionamento de que tratam os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº. 123/2006, ficam classificadas como atividades de risco no território do Município de Cachoeiro de Itapemirim:



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

- I - bares;
- II - lanchonetes;
- III - restaurantes;
- IV - indústria de alimentos;
- V - laticínios;
- VI - frigoríficos;
- VII - açougues;
- VIII - supermercados;
- IX - mercearias;
- X - cozinhas industriais;
- XI - casas noturnas;
- XII - motéis;
- XIII - boates;
- XIV - casas de eventos;
- XV - casas agropecuárias e *pet shops*;
- XVI - ambulantes;
- XVII - granjas de produção de ovos;
- XVIII - transportadora (produtos perecíveis e óleo vegetal);
- XIX - laboratórios;
- XX - farmácias;
- XXI - consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, nutrição, fisioterapia, entre outros de nível superior na área da saúde;
- XXII - academias de ginástica;
- XXIII - comércio de produtos médicos e hospitalares;
- XXIV - comércio de cosméticos;
- XXV - salões de beleza;
- XXVI - óticas;
- XXVII - dedetização, desinsetização, desratização, desinfecção e congêneres;
- XXVIII - distribuidoras de medicamentos;
- XXIX - outras empresas que realizam exames médicos;
- XXX - hospitais;
- XXXI - clínicas médicas com procedimentos invasivos;
- XXXII - tatuadores;
- XXXIII - raios-x médico e odontológico;
- XXXIV - demais estabelecimentos direcionados à saúde;
- XXXV - postos de combustíveis;
- XXXVI - postos de lavagem de veículos;
- XXXVII - metalúrgicas;
- XXXVIII - chapeação e pinturas;
- XXXIX - oficinas mecânicas;
- XL - marcenarias, serrarias e similares;
- XLI - marmorarias e artefatos de cimento;
- XLII - borracharias;
- XLIII - depósitos de gás;
- XLIV - coleta de entulhos e galhos;
- XLV - serviços de limpeza de fossas;
- XLVI - depósitos de produtos tóxicos e perigosos;
- XLVII - aterros sanitários;



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

XLVIII - aterros de resíduos tóxicos e perigosos;

XLIX - incineradores:

a) produtos tóxicos e perigosos;

b) resíduos de serviços de saúde.

L - instalações de armazenamento de produtos tóxicos e perigosos;

LI - usinas de compostagem e reciclagem de lixo urbano;

LII - empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ou risco à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente.

LIII - outras atividades não descritas nos incisos anteriores e cujo grau de risco exijam licenças ambiental e sanitária.

Parágrafo único. As empresas enquadradas no regime especial de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº. 123/2006 ficam obrigadas a atender, ainda, na íntegra, o disposto na Lei Municipal nº. 5.394/02 e suas alterações posteriores, bem como Legislação Tributária vigente.

Art. 6º Os tomadores ou prestadores de serviços que se enquadram como contribuintes no regime do Simples Nacional, quando obrigados à retenção do ISS na fonte, deverão fazê-lo observando-se as alíquotas, prazos e forma previstos na Lei Municipal nº. 5.394/02 e suas alterações posteriores, bem como Legislação Tributária vigente.

Art. 7º Os tributos apurados na forma da Lei Complementar nº. 123/2006 deverão ser pagos até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de dezembro de 2007.



ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Indiscutivelmente, as chamadas microempresas e empresas de pequeno porte ocupam lugar de destaque no cenário político, econômico e social brasileiro. Dentro dessa visão global os artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal asseguram que serão dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento favorecido e diferenciado, objetivando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações. Já o art. 970, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil brasileiro dispõe que: *"A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes"*. Dentro deste cenário nasceu a Lei Complementar 123/07 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Para o cumprimento do disposto na Lei Complementar 123/07, em seu art. 77, § 1º, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa dispor sobre normas aplicáveis para contribuintes estabelecidos neste Município que se enquadram no regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL.

Ressaltamos que tal possibilidade além da obediência aos ditames legais fomentará a participação de novos empreendedores e, conseqüentemente, o surgimento de novas oportunidades empresariais.

Entendemos que a nossa proposição é amplamente justificada pelos motivos acima expostos, e esperamos contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Atenciosamente,

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

DOCUMENTO:	01
PROTÓCOLO GERAL:	3921/04
NÚMERO PRÓPRIO:	196/07
DATA PROTÓCOLO:	07/12/02

PROJETO DE LEI Nº 103/2007

DISPÕE SOBRE NORMAS APLICÁVEIS PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDOS NESTE MUNICÍPIO, QUE SE ENQUADRAM NO REGIME DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas aplicáveis para contribuintes estabelecidos no Município de Cachoeiro de Itapemirim que se enquadram no regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, referente à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante regime único de arrecadação e obrigações acessórias, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, nesta Lei e, subsidiariamente, ao disposto na Lei Municipal nº. 5.394, de 27 de dezembro de 2002 - CTM e alterações posteriores.

Parágrafo único. A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº. 123/06, quando necessária, será realizada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá requerer junto ao Comitê Gestor do Simples Nacional a adoção de sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional sem participação da rede bancária, conforme estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Complementar nº. 123/06.

Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte que cometerem infrações vinculadas aos recolhimentos de que trata a Lei Complementar nº. 123/2006, ficam sujeitas às penalidades previstas na mesma Lei, em seus regulamentos e resoluções, e, subsidiariamente, às previstas na Lei Municipal nº. 5.394/02 e suas alterações, bem como na legislação tributária vigente.

Art. 5º Para fins de concessão de licença de funcionamento de que tratam os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº. 123/2006, ficam classificadas como atividades de risco no território do Município de Cachoeiro de Itapemirim:



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

- I - bares;
- II - lanchonetes;
- III - restaurantes;
- IV - indústria de alimentos;
- V - laticínios;
- VI - frigoríficos;
- VII - açougues;
- VIII - supermercados;
- IX - mercearias;
- X - cozinhas industriais;
- XI - casas noturnas;
- XII - motéis;
- XIII - boates;
- XIV - casas de eventos;
- XV - casas agropecuárias e *pet shops*;
- XVI - ambulantes;
- XVII - granjas de produção de ovos;
- XVIII - transportadora (produtos perecíveis e óleo vegetal);
- XIX - laboratórios;
- XX - farmácias;
- XXI - consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, nutrição, fisioterapia, entre outros de nível superior na área da saúde;
- XXII - academias de ginástica;
- XXIII - comércio de produtos médicos e hospitalares;
- XXIV - comércio de cosméticos;
- XXV - salões de beleza;
- XXVI - óticas;
- XXVII - dedetização, desinsetização, desratização, desinfecção e congêneres;
- XXVIII - distribuidoras de medicamentos;
- XXIX - outras empresas que realizam exames médicos;
- XXX - hospitais;
- XXXI - clínicas médicas com procedimentos invasivos;
- XXXII - tatuadores;
- XXXIII - raios-x médico e odontológico;
- XXXIV - demais estabelecimentos direcionados à saúde;
- XXXV - postos de combustíveis;
- XXXVI - postos de lavagem de veículos;
- XXXVII - metalúrgicas;
- XXXVIII - chapeação e pinturas;
- XXXIX - oficinas mecânicas;
- XL - marcenarias, serrarias e similares;
- XLI - marmorarias e artefatos de cimento;
- XLII - borracharias;
- XLIII - depósitos de gás;
- XLIV - coleta de entulhos e galhos;
- XLV - serviços de limpeza de fossas;
- XLVI - depósitos de produtos tóxicos e perigosos;
- XLVII - aterros sanitários;



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

10
/4

XLVIII - aterros de resíduos tóxicos e perigosos;

XLIX - incineradores:

a) produtos tóxicos e perigosos;

b) resíduos de serviços de saúde.

L - instalações de armazenamento de produtos tóxicos e perigosos;

LI - usinas de compostagem e reciclagem de lixo urbano;

LII - empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ou risco à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente.

LIII - outras atividades não descritas nos incisos anteriores e cujo grau de risco exijam licenças ambiental e sanitária.

Parágrafo único. As empresas enquadradas no regime especial de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº. 123/2006 ficam obrigadas a atender, ainda, na íntegra, o disposto na Lei Municipal nº. 5.394/02 e suas alterações posteriores, bem como Legislação Tributária vigente.

Art. 6º Os tomadores ou prestadores de serviços que se enquadram como contribuintes no regime do Simples Nacional, quando obrigados à retenção do ISS na fonte, deverão fazê-lo observando-se as alíquotas, prazos e forma previstos na Lei Municipal nº. 5.394/02 e suas alterações posteriores, bem como Legislação Tributária vigente.

Art. 7º Os tributos apurados na forma da Lei Complementar nº. 123/2006 deverão ser pagos até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de dezembro de 2007.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXSANDER ZUCOLOTTI	X			
ANTÔNIO RIZZO M. DOS SANTOS	X			
CLAUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
FABIO MENDES GLÓRIA				X
JOSÉ CARLOS AMARAL	<i>Presidente</i>			
MARCOS SALLES COELHO				X
NILTON GONÇALVES DE REZENDE	X			
REGINA TRAVAGLIA	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			

- PROJETO Nº _____
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA: 11 / 12 / 2007

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- APROVADO EM _____
DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES / /

J
PRESIDENTE

- REJEITADO
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES
 / /

OBSERVAÇÃO: PL 196/2007 - Regime de Urgência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 196/2007

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Dispõe sobre normas aplicáveis para contribuintes estabelecidos neste município, que se enquadram no regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte- SIMPLES NACIONAL”.

2. Sob o aspecto estritamente formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, da CRFB, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

3. Sob o aspecto material, salientamos que tanto as microempresas (ME) como as empresas de pequeno porte (EPP) já são objeto de tratamento diferenciado, no âmbito do Governo Federal, com base na Lei Complementar n.º 123/2007, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e com base no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – SIMPLES, o qual poderá incluir o ISS como uma das parcelas que integrarão o Documento de Arrecadação Único (contendo os tributos federais e municipais), desde que o Município venha a ele aderir mediante convênio com a União.

Ademais, por força do disposto no art. 179 da CF, os Municípios poderão estabelecer outros tratamentos tributários aos contribuintes que, na forma de lei específica, forem considerados microempresas ou empresas de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



13

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

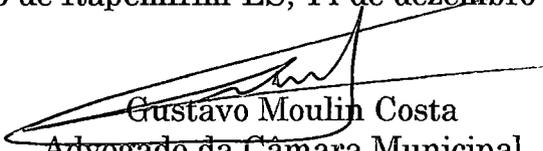
pequeno porte, tais como simplificação de escrituração fiscal ou mesmo alguma forma de renúncia fiscal que não extrapole as determinações da EC 37/02 e da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de dezembro de 2007.

Pt/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXSANDER ZUCOLOTTI	X			
ANTÔNIO RIZZO M. DOS SANTOS	X			
CLAUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X			
ELIAS DE SOUZA (SIM)	X			
FABIO MENDES GLÓRIA	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL		X		
MARCOS SALLES COELHO				
NILTON GONÇALVES DE REZENDE	X			
REGINA TRAVÁGLIA	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			

10 01

OBSERVAÇÃO:

- PROJETO Nº 196/07
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA: 18/12/07

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- APROVADO EM _____
DISCUSSÃO
POR 10 X 01
SALA DAS SESSÕES 18/12/07

PRESIDENTE

- REJEITADO
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

Protocolada em 10 fev 2008

- 1 - 11 / 12 / 2007 - Folha de Obituário R.U. fls. 11
- 2 - 14 / 12 / 2007 - Parecer Jurídico fls. 12/13
- 3 - 18 / 12 / 2007 - Folha de votação fls 14
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -